



# MUNICÍPIO DE NOVA ODESSA

CNPJ: 45.781.184/0001-02

Inscr. Est.: Isento

## LEI Nº 2.975 DE 06 DE AGOSTO DE 2015.

*"Institui o Programa de Regularização de Débito (PRD) no Município de Nova Odessa e dá outras providências".*

**BENJAMIM BILL VIEIRA DE SOUZA**, Prefeito do Município de Nova Odessa, Estado de São Paulo, no uso de atribuições conferidas pela Lei Orgânica, através do art. 72, Inciso II, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica instituído o Programa de Regularização de Débito (PRD) destinado a fomentar o adimplemento de débitos havidos com o Município, tributários ou não, em razão de fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2014, inscritos ou não na dívida ativa no âmbito do Município, mesmo que discutidos judicialmente em ação proposta pelo sujeito passivo ou em fase de execução ajuizada.

**Art. 2º** Para os débitos de pessoa física para com o Município, o valor consolidado como objeto da adesão poderá ser adimplido em até 60 (sessenta) parcelas mensais e sucessivas nas seguintes formas e condições:

I - Desconto de 100% (cem por cento) sobre o valor total dos Honorários Advocatícios;

II - Desconto de 100% (cem por cento) sobre o valor total dos juros principais e acessórios;

§ 1º As deduções previstas neste artigo não serão cumulativas com qualquer outra dedução originária de que concedeu benefício fiscal.

§ 2º As deduções concedidas serão revogadas se a pessoa física optante pelo PRD for, a qualquer tempo, excluída do Programa, incidindo os encargos sobre o saldo devedor remanescente a partir da data da exclusão;

§ 3º Fica fixada a parcela mínima de R\$60,00 (sessenta reais) para pagamento dos débitos relativos a dívidas das pessoas físicas.

**Art. 3º** Para os débitos de pessoa jurídica para com o Município, o valor consolidado como objeto da adesão, poderá ser adimplido nos termos desta Lei em parcelas mensais e sucessivas nas seguintes formas e condições:



## MUNICÍPIO DE NOVA ODESSA

CNPJ: 45.781.184/0001-02

Inscr. Est.: Isento

I - Com desconto de 100% (cem por cento) sobre o valor total dos Honorários Advocatícios, independente do número de parcelas, e;

II - Com desconto de 100% (cem por cento) sobre o valor total dos juros principais e acessórios, no pagamento em até 12 (doze) parcelas;

III - Com desconto de 97% (noventa e sete por cento) sobre o valor total dos juros principais e acessórios, no pagamento em até 24 (vinte e quatro) parcelas, com pagamento a título de entrada de 3% (três por cento) do total da dívida;

IV - Com desconto de 94% (noventa e quatro por cento) sobre o valor total dos juros principais e acessórios, no pagamento em até 36 (trinta e seis) parcelas, com pagamento a título de entrada de 5% (cinco por cento) do total da dívida;

V - Com desconto de 91% (noventa e um por cento) sobre o valor total dos juros principais e acessórios, no pagamento em até 48 (quarenta e oito) parcelas, com pagamento a título de entrada de 8% (oito por cento) do total da dívida;

VI - Com desconto de 88% (oitenta e oito por cento) sobre o valor total dos juros principais e acessórios, no pagamento em até 60 (sessenta) parcelas, com pagamento a título de entrada de 10% (dez por cento) do total da dívida;

VII - Com desconto de 85% (oitenta e cinco por cento) sobre o valor total dos juros principais e acessórios, no pagamento em até 72 (setenta e duas) parcelas, com pagamento a título de entrada de 13% (treze por cento) do total da dívida;

VIII - Com desconto de 82% (oitenta e dois por cento) sobre o valor total dos juros principais e acessórios, no pagamento em até 84 (oitenta e quatro) parcelas, com pagamento a título de entrada de 15% (quinze por cento) do total da dívida;

IX - Com desconto de 79% (setenta e nove por cento) sobre o valor total dos juros principais e acessórios, no pagamento em até 96 (noventa e seis) parcelas, com pagamento a título de entrada de 18% (dezoito por cento) do total da dívida.

§ 1º As deduções previstas neste artigo não serão cumulativas com qualquer outra dedução que concedeu benefício fiscal.

§ 2º As deduções concedidas serão revogadas se a pessoa jurídica optante pelo PRD for, a qualquer tempo, excluída do Programa, incidindo os encargos sobre o saldo devedor remanescente a partir da data da exclusão;



## MUNICÍPIO DE NOVA ODESSA

CNPJ: 45.781.184/0001-02

Inscr. Est.: Isento

§ 3º Fica fixada a parcela mínima de R\$120,00 (cento e vinte reais) para pagamento dos débitos relativos a dívidas das pessoas jurídicas.

§ 4º Para parcelamentos superiores a 12 (doze) vezes o pagamento feito a título de entrada poderá ser parcelado em até 24 vezes.

Art. 4º Para garantir a integralidade da correção monetária durante o prazo de cumprimento do acordo, sobre o débito consolidado será acrescido, antecipadamente, a aplicação do percentual mínimo de 8% (oito por cento) ao ano.

§ 1º Havendo correção monetária anual maior que o índice indicado no "caput" deste artigo, após a divulgação dos índices inflacionários oficiais pelo Governo Federal, poderá ser aplicada a diferença havida no percentual ao final do contrato.

§ 2º Havendo inflação anual apurada pelos índices oficiais do Governo Federal superior a 10% a Administração poderá, anualmente, aplicar a diferença havida no percentual residual nas parcelas vincendas.

§ 3º Nas hipóteses de adimplemento antecipado, excluir-se-á do montante apurado o saldo remanescente do percentual previsto neste artigo.

§ 4º O atraso no pagamento de qualquer parcela acarretará acréscimo moratório de 1% (um por cento) ao mês ou fração, sem prejuízo das demais penalidades incidentes previstas em lei.

Art. 5º A adesão ao PRD poderá ser proposta até 31 de outubro de 2015 e sua homologação se dará com a compensação do pagamento da primeira parcela.

§1º Poderá aderir ao PRD aquele que descumpriu o parcelamento decorrente do "Programa de Regularização de Débito instituído anteriormente, desde que o devedor houver adimplido no mínimo 3 (três) parcelas da negociação anterior.

§2º No caso de débito de mais de um tributo ou de origens diversas, o contribuinte deverá formalizar uma adesão para cada um, exceto no caso de IPTU e taxas imobiliárias que são lançadas e arrecadadas simultaneamente.

Art. 6º A adesão ao PRD implica na:

I - confissão irrevogável e irretratável da totalidade dos créditos nele



# MUNICÍPIO DE NOVA ODESSA

CNPJ: 45.781.184/0001-02

Inscr. Est.: Isento

incluídos;

II - interrupção da prescrição, nos termos do art. 174, Parágrafo único, inciso IV, do Código Tributário Nacional e artigo 202, inciso VI, do Código Civil;

III - desistência expressa e de forma irrevogável e irretratável da impugnação, defesa ou recurso interposto e da ação judicial proposta e, cumulativamente, renúncia a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundam os referidos processos administrativos e ações judiciais, relativamente aos créditos incluídos no PRD;

IV - confissão extrajudicial nos termos dos artigos 348, 353 e 354 da Lei n.º 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (CPC), e sujeição das pessoas físicas e jurídicas à aceitação plena e irretratável das condições estabelecidas nesta Lei.

§ 1º A adesão ao PRD não implica na homologação pelo Fisco dos valores declarados pelo sujeito passivo quando for o caso do regime de lançamento por homologação, nem renúncia ao direito de apurar a exatidão dos créditos, como também não afastará a exigência de eventuais diferenças e a aplicação das sanções cabíveis.

§ 2º A adesão do PRD não configura novação prevista no art. 360, inciso I, do Código Civil.

Art. 7º Os créditos incluídos em parcelamentos de que tratam as leis anteriores, mesmo que discutidos judicialmente em ação proposta pelo sujeito passivo ou em fase de execução ajuizada, poderão ser incluídos no PRD.

Art. 8º O cálculo do saldo de parcelamentos já concedidos anteriormente e ainda não quitados, para fins de adesão ao programa, considerará os descontos da legislação da época apenas para apuração do valor já pago, mas não para apuração do saldo objeto de adesão sobre os quais incidirá os descontos a que se refere esta Lei.

Art. 9º Os descontos e facilidades proporcionados pelo PRD somente se aplicam para os casos de extinção dos créditos tributários mediante pagamento, não se estendendo às demais modalidades de extinção do crédito tributário previstas no artigo 156 da Lei n.º 5.172 de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional.



# MUNICÍPIO DE NOVA ODESSA

CNPJ: 45.781.184/0001-02

Inscr. Est.: Isento

**Art. 10.** Cumprido o pagamento do débito parcelado, na forma desta Lei, caberá ao Setor competente providenciar a extinção dos respectivos créditos, inclusive no âmbito judicial se for o caso.

**Art. 11.** O sujeito passivo será excluído do PRD diante da ocorrência de uma das seguintes hipóteses:

I - pelo descumprimento de quaisquer das exigências estabelecidas nesta Lei;

II - pela inadimplência de 3 (três) parcelas, consecutivas ou não, de débitos havidos com o Município.

**Art. 12.** A exclusão do sujeito passivo do Programa nos termos desta Lei, independerá de notificação prévia ou de interpelação e implicará em:

I - perda do direito de reingressar no PRD;

II - perda de todos os benefícios concedidos por esta Lei;

III - inscrição desse saldo em Dívida Ativa ou prosseguimento da execução, conforme o caso.

**Parágrafo único.** No caso de exclusão do PRD, os descontos concedidos aproveitam-se apenas às parcelas pagas, devendo o saldo remanescente ser calculado com base no valor anterior aos descontos.

**Art. 13.** Os casos omissos serão sanados pelo Secretário de Finanças e Planejamento.

**Art. 14.** Não serão restituídas, no todo ou em parte, com fundamento nas disposições desta Lei, quaisquer importâncias recolhidas anteriormente ao início de sua vigência.

**Art. 15.** Ficam excluídas do PRD os débitos originários de:

I - infrações à legislação de trânsito;

II - infrações de natureza ambiental;

III - infrações de natureza contratual, decorrentes de contrato administrativo;



# MUNICÍPIO DE NOVA ODESSA

CNPJ: 45.781.184/0001-02

Inscr. Est.: Isento

IV - infrações decorrentes de danos causados contra o patrimônio municipal.

Art. 16. Os efeitos da presente lei passam a integrar as disposições concernentes às metas fiscais, no que tange à renúncia de receitas e despesas obrigatórias de caráter continuado, previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, para o exercício de 2014.

Art. 17. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, facultando ao Poder Executivo regulamentá-la.

MUNICÍPIO DE NOVA ODESSA  
EM 06 DE AGOSTO DE 2015

  
BENJAMIM BILL VIEIRA DE SOUZA  
PREFEITO MUNICIPAL

NO DIA 06/08/15, Dia dia 11/08/15  
FO PUBLICADO NA PAREDE DO MUNICÍPIO. BEM COMO AFIXADA NA SEDE DESTA PREFEITURA, CONFORME DETERMINA O ART. 77 DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL.